

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Processo Administrativo nº 2021/000020938-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 22.267.917/0001-90.**

Em id. 0411658, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica **AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 22.267.917/0001-90**, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2022/000001189-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) inexistência de situação fática que enseje o tipo infracional; (ii) proporcionalidade na aplicação de sanções. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, aplicação de penalidade que observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0430906, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 22.267.917/0001-90.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000021063-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONST

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONST, CNPJ: 07.355.725/0001-41.**

Em id. 0411125, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica **AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONST, CNPJ: 07.355.725/0001-41**, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2022/000001182-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) que deixou de acompanhar o certame por estar mal posicionada; (ii) que não tem condições de ficar diariamente acompanhando o sistema, visto se tratar de microempresa. Por fim, requer o arquivamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 22.267.917/0001-90**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2018.

Em documento de id 0411315 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0411658) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000001189-00) em que alega, sucintamente: (i) inexistência de situação fática que enseje o tipo infracional; (ii) proporcionalidade na aplicação de sanções. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, aplicação de penalidade que observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0374557 (fl. 92) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 22.267.917/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 521.839,0000. Motivo: RECUSADA o Lance-Proposta cadastrada no sistema por AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 22.267.917/0001-90, em decorrência da não apresentação do Formulário de Proposta dentro do prazo estabelecido em sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 22.267.917/0001-90**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não indica elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. É dever da empresa o acompanhamento do pregão. Ademais, a alegação de que a representante não pôde acompanhar o prosseguimento do certame licitatório não pode prosperar, por falta de comprovação do alegado.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 22.267.917/0001-90.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 17 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 18/01/2022, às 07:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0430906** e o código CRC **16C10E39**.